

LEI Nº 6818, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL Nº 3.426, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2001, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - NO MBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O Povo do Município de Betim, por intermédio dos seus Representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - nos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 2º - Poderá requerer sua adesão ao PDV o servidor público municipal estável ou não estável, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo Municipal da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º - Fica vedada a adesão ao PDV o servidor que:

I - estiver em acúmulo ilegal de cargo, emprego público ou função pública;

II - contar tempo de serviço suficiente para ser aposentado voluntário ou compulsoriamente;

III - tenha sido condenado em processo administrativo disciplinar ou ação judicial, em razão do exercício do cargo, que tenha gerado obrigação de restituir valores ao erário.

§ 1º - Em caso de acumulação lícita de cargo, o servidor poderá requerer sua adesão ao PDV em um ou mais dos cargos exercidos.

§ 2º - Caso tenha sido requerida a adesão em mais de um cargo, os requerimentos serão processados e analisados em separado, não se estabelecendo vínculo entre cada uma das indenizações auferidas.

Art. 4º - Será a adesão ao PDV permitida ao servidor que estiver obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos, desde que efetue, previamente, a quitação dos valores devidos, juntando ao requerimento documentos que comprove ou autorize expressamente a compensação do débito, quando do recebimento da respectiva indenização.

Parágrafo único. No caso em que o servidor possuir financiamentos junto às instituições financeiras, por força de convênio, com desconto vinculado na folha de pagamento, poderá ser retido pela Administração Pública em até 30% (trinta por cento) do valor da indenização para pagamento.

Art. 5º - Poderá requerer sua adesão ao PDV, o Servidor em gozo de qualquer das modalidades de licença previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Deferida a adesão, a licença perderá efeito de pleno direito, ficando o servidor desligado do serviço público.

Art. 6º - Fará jus à seguinte compensação indenizatória, o servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV:

I - indenização por ano de serviço prestado ao município de Betim;

II - pagamento de férias vencidas e não gozadas;

III - pagamento de férias-prêmio não gozadas;

IV - pagamento de gratificação natalina proporcional ao período aquisitivo até a data do desligamento.

§ 1º - A indenização de que trata o Inc. I deste artigo corresponderá:

a) uma remuneração mensal do Servidor, para cada ano de serviço prestado, até o limite de 06 (seis) anos, acrescida das vantagens de natureza pessoal e daquelas inerentes ao cargo, excetuadas as verbas de caráter precário.

b) acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista na alínea anterior, para os que aderirem ao PDV nos primeiros 15 (quinze) dias do programa.

c) acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste Inc., para os que aderirem ao PDV entre o 16º dia e o 30ª dia do programa.

§ 2º - Considera-se verbas de caráter precário:

I - gratificação pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - adicionais de insalubridade e/ou periculosidade;

IV - ajuda de custo;

V - salário família;

VI - gratificação natalina;

VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário ou flexibilização ou adequação de jornada.

§ 3º - Considera-se ano de serviço, para os fins deste artigo, cada ano integral ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de efetivo serviço prestado ao Poder Executivo do Município de Betim.

Art. 7º - Será definido por Decreto Municipal, com direito a prorrogação, o início e o término do Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

Art. 8º - Será protocolado requerimento na Seção de Protocolo e Arquivo da Administração Pública Direta do município de Betim, pelo Servidor interessado em aderir ao PDV.

Parágrafo único - O servidor que estiver fora do País poderá requerer sua adesão ao PDV por meio de procurador, constituído por instrumento com firma reconhecida ou por procuração consular, com poderes especiais para representá-lo, assinar o

requerimento de exoneração e qualquer documento que se fizer necessário, bem como para firmar compromisso, receber e dar quitação.

Art. 9º - Será analisado por uma Comissão Especial designada pelo Poder Executivo, o requerimento do Servidor para a adesão ao PDV.

Parágrafo único - A comissão emitirá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento.

Art. 10 - Será dada pelo Chefe do Executivo e, no caso do IPREMB, por seu Presidente, a decisão final sobre o pedido do servidor de adesão ao PDV.

§ 1º - A decisão final prevista no caput deste artigo deverá ser publicada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua efetivação.

§ 2º - Compete ao Chefe do Executivo a decisão final e irrecorrível sobre o pedido de desligamento decorrente da adesão ao PDV.

Art. 11 - Na decisão sobre o deferimento do pedido do servidor serão observadas:

I - a garantia de que a execução das atividades e dos serviços públicos de cada área não será prejudicada;

II - a possibilidade jurídica do pedido;

III - a existência de recursos financeiros disponíveis.

Parágrafo único. O servidor deverá permanecer em exercício até a decisão sobre a sua adesão ao PDV.

Art. 12 - Fica determinado que o servidor receberá o valor total apurado da indenização de que trata esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua exoneração.

Parágrafo único - Se o servidor tiver desconto de pensão alimentícia em folha, o Município depositará o respectivo valor, referente às verbas rescisórias, observadas a proporcionalidade entre a pensão e a remuneração mensal.

Art. 13 - Constituirá em extinção dos respectivos cargos, o desligamento dos servidores decorrentes do presente PDV.

Art. 14 - Fica vedado o cômputo do tempo de serviço anterior para fins de percepção de adicionais e vantagens, para o servidor desligado em decorrência do PDV, e, se este vier a ser nomeado no serviço público do município de Betim, após o prazo de 02 (dois) anos.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Betim, 22 de janeiro de 2021.

Vittorio Medioli
Prefeito Municipal

*(ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 001/2021, DE AUTORIA DO PREFEITO
MUNICIPAL VITTORIO MEDIOLI)*